Lisboa. 27/02/2013

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da
1ª Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República

Lisboa, 26 de fevereiro de 2013

Exmo Snr Dr. Fernando Negrão:

Junto remeto, como prometido, a análise que consegui fazer nos últimos dias da Proposta de Lei do Código de Processo Civil.

Com cumprimentos amigos do

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
458069
236 27 02 2013

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa • Portugal
Tel. 351 • 21 885 54 40
Fax: 351 • 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

A primeira constatação a fazer perante a proposta de lei do novo CPC é que nela na realidade não se contém um novo código, mas a simples alteração do CPC vigente, num sentido que, como aliás se reconhece no preâmbulo, pretende aperfeiçoar e rematar a grande reforma empreendida em 1995-1996.

A grande maioria das normas vigentes permanece e seria preferível mantê-las com a roupagem numérica dos artigos em que estão inseridas. Assim tem sido feito em países como a Alemanha e a Itália, em que se optou pelo desdobramento dos artigos do código em vez de os renumerar. Assim foi igualmente feito entre nós quando da revisão de 1995-1996 e nos diplomas que se lhe seguiram (embora usando, nos últimos deles, critérios muito discutíveis). Não havia razão agora para fazer diferentemente, uma vez que o CPC, como sistema de normas, permanece o mesmo.

De qualquer modo, especialmente criticável é a colocação da **matéria da prova** na parte geral do código. Continuando o direito probatório material no Código Civil, as regras do direito probatório formal deviam continuar a aparecer no âmbito da tramitação do processo comum. A produção de prova constitui uma fase do processo civil, posterior à alegação dos factos e anterior à discussão e julgamento da causa, já para não falar da fase (uma vez mais em evolução) do saneamento da causa. Não faz sentido nenhum que se salte da audiência prévia para a audiência final, deslocando para outro local as normas reguladoras dos vários procedimentos probatórios.

A reposição desta regulação no local onde sempre se encontrou, além de ser mais lógica, terá a vantagem de não dificultar a consulta do código a quem está habituado a uma certa ordem. Já bastará para o intérprete ter de se adaptar a novos números de artigos: não se desorganize, além disso, gratuitamente a sua ordenação. Para repor a ordem normal das coisas, basta **trazer de novo, em bloco, os 127 artigos (na proposta, do 410 ao 526) do capítulo da Instrução do processo** (literalmente: produção da prova) **para depois do Título II do Livro III, convertendo-o num título deste livro, dedicado ao Processo de Declaração**.

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@leca.pt

Posto isto, reconhecendo o mérito da grande maioria das alterações que vêm propostas e partindo do pressuposto de que a Assembleia da República não estará vocacionada, dado o tempo que a si própria se atribuiu para a aprovação da nova lei, para empreender grandes transformações sistemáticas, como a de trazer para o CPC o regime da injunção e da ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias resultantes de contrato (DL 269/98, de 1 de setembro), limito-me a assinalar as alterações pontuais que, a meu ver, mais se impõem, acompanhadas das respetivas propostas de redação.

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 3-3:

Retomar a redação proposta pela Comissão, porquanto:

- É constante na prática o desrespeito pelo princípio do contraditório, na vertente da proibição da decisão-surpresa: os tribunais transformaram em regra a exceção ("salvo caso de manifesta desnecessidade");
- A fundamentação da desnecessidade de ouvir as partes, embora melhore a situação atual, não vai obrigar ao cumprimento da norma;
- OS CPC que consagram explicitamente o princípio não enunciam exceções (art. 14 do CPC francês; art. 10 do novo CPC brasileiro), o que não quer dizer que o tribunal não possa atender à natureza das coisas (despacho de expediente; audição anterior das partes) quando é verdadeiramente manifesto que a audição das partes é inútil (é proibido praticar atos inúteis no processo).

Suprimir, pois, o segmento "salvo caso de manifesta desnecessidade", bem como o proposto aditamento "devidamente fundamentado", ficando a norma assim redigida:

"*O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.*"

O mesmo no art. 201, sem prejuízo de, em alternativa, este ser suprimido (com sujeição à regra geral).

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 5-2-b:

O princípio dispositivo impõe que se mantenha o segmento "**e a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar**", atualmente existente no art. 264-3, porquanto:

- Às partes cabe alegar os factos essenciais (em que se fundam as exceções ou com que se integra a causa de pedir) e o facto que complementa ou concretiza os que inicialmente tenham sido alegados é tão essencial como estes para a procedência da ação ou da reconvenção;
- A introdução oficiosa de factos no processo não deve, a exemplo do que acontece nos CPC dos países democráticos, ir além dos factos notórios e dos que o tribunal conhece pelo exercício das suas funções, sem prejuízo de outro ser o regime dos factos instrumentais (não sujeitos ao monopólio da alegação das partes);
- A redação dessa norma foi muito cuidadosamente pensada na revisão de 1995-1996, que abriu a possibilidade, antes inexistente, de introduzir factos essenciais na fase da instrução da causa, mas com respeito pela vontade da parte a quem eles aproveitem (outra era a solução nos ex-países do Leste europeu e só nestes).

Acrescentar, pois, o segmento indicado à norma proposta, que ficará:

"*Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e a parte contrária tenha tido possibilidade de sobre eles se pronunciar;*"

Arts. 6, 547 e 195-4:

Os despachos de adequação formal do processo e de gestão processual devem ser **recorríveis**, como contrapeso à concessão ao juiz desses poderes de conformação do processo. Com efeito:

José Lebre de Freitas
advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

- As formas processuais não são apenas um fator de rigidez: são também uma garantia das partes, que com elas sabem antecipadamente com que contar;
- Está certo que sejam maleabilizadas em função das necessidades do caso concreto, mas não podem sê-lo arbitrariamente, impondo-se que a atuação do juiz possa ser controlada pela 2ª instância:
- A norma do art. 660 constitui já garantia de que esse controlo só pode conduzir à revogação do despacho proferido quando a modificação introduzida pelo juiz possa abalar o sentido da decisão de mérito, não podendo de outro modo a Relação interferir na atuação de adequação ou gestão verificada na 1ª instância;
- De acordo com o regime geral, o recurso só subirá a final, pelo só terá provimento em casos em que essa influência na decisão de mérito efetivamente se haja verificado.

É, pois, de **manter** as normas propostas, afastando de vez a ideia, consagrada no anterior projeto de proposta de lei, de não admitir o recurso.

Semelhantemente, sou contra a restrição constante do art. 195-4, que, no caso de recurso do despacho proferido sobre nulidades processuais, estabelece que ele só é admissível com fundamento em ofensa de princípios processuais respeitantes às partes, à alegação dos factos ou à prova destes: o enunciado pode revelar-se insuficiente e a restrição decorrente dos arts. 195-1 e 660 é já suficiente. **É de suprimir**.

Art. 40-3:

A norma, respeitante ao interrogatório das testemunhas pelo juiz quando não tenha sido constituído advogado, está completamente deslocada no capítulo do patrocínio judiciário. Deve passar para o art. 516, aí constituindo o nº 6 (passando os nºs 6 e 7 a 7 e 8, respetivamente).

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 44-3:

"Mandato" → *mandatário* (lapso de escrita)

Art. 62:

Pode ser mantido o proposto desaparecimento da atual alínea a) do art. 65 (competência internacional dos tribunais portugueses para ação contra residente em Portugal), porquanto essa regra já resulta do direito comunitário (art. 4-1 do Regulamento EU nº 1215/2012). Mas não se compreende a paralela supressão da norma da atual al. c) do art. 65 (**competência internacional para a ações baseadas em facto que, total ou parcialmente, tenha ocorrido em Portugal**), porquanto:

- A revisão da sentença estrangeira é, desde 1995-1996, muito generosa, indo muito além do que é estabelecido na generalidade dos sistemas jurídicos e vigorava entre nós antes da revisão do CPC;
- Consequentemente, fechar âmbitos de competência internacional dos tribunais portugueses resulta em perda de soberania judiciária (acolhe-se generosamente a sentença estrangeira; recusa-se que, alternativamente, os tribunais portugueses possam decidir);
- Tido em conta que o art. 71, ao arrepio da orientação da lei anterior a 2006 (Lei 14/2006, de 26 de abril) e da norma do art. 7-a do Regulamento da EU (neste ponto, só aplicável no âmbito de relações criadas no espaço europeu), só excecionalmente considera fator atributivo de competência o local do cumprimento da obrigação, o cidadão português que contrate em Portugal com o cidadão dum país terceiro, não residente em Portugal ou outro país da União Europeia, terá de demandar este fora do país, ainda que as obrigações contraídas devam ser cumpridas em Portugal, o que é completamente absurdo. Mais: se o cidadão estrangeiro propuser a ação de cumprimento em Portugal, onde o português reside, este não poderá reconvir porque a tal obstará o art. 93-1 (incompetência internacional para a reconvenção).

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

- A competência do tribunal baseada no local da ocorrência dos factos constitutivos da causa de pedir justifica-se, além do mais, em casos de obrigações ou outros, pela proximidade dessa ocorrência, à qual a proposta redação da lei é indiferente.

Reintroduza-se, pois, a norma do atual art. 65-c), que a proposta pretende revogar, rezando o artigo:

"*Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:*

a) *Quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;*

b) *Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na acção, ou algum dos factos que a integram;*

c) *Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.*"

Em meu entender, aliás, também não faria mal reintroduzir a norma da alínea a) (domicílio do réu), em reafirmação do que resulta já do Regulamento nº 1215/2012.

Art. 63-b:

As sociedades não são válidas ou nulas, mas sim inexistentes ou irregulares: válido ou nulo pode ser apenas o seu ato constitutivo, como hoje diz o atual art. 65-1-c. Por outro lado, validade e nulidade são faces antagónicas das mesma realidade, pelo que só há que falar da **apreciação da validade**, como corretamente faz a alínea c).

Diria, por isso:

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

"*Em matéria de validade do ato constitutivo ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;*"

Art. 71-1:

Na linha do ponto anterior, o critério da Lei 14/2006 deve ser abandonado e, em consonância com o direito europeu (arts. 4-1 e 7-1-a do Regulamento (EU) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho), deve **voltar-se ao regime de competência alternativa do DL 329-A/95, de 12 de dezembro** (art. 74-1), permitindo a exigência do cumprimento da obrigação contratual quer no domicílio do réu quer no local em que a obrigação devia ser cumprida, em todos os casos e não apenas naqueles que excecionalmente o preceito atual e o proposto consagram.

A norma dirá:

"*A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no tribunal do domicílio do réu.*"

Art. 154-2:

Atualmente só no processo sumário, quando não há contestação, é que é admissível a fundamentação da sentença por simples adesão aos fundamentos alegados pela parte (art. 784), proibindo o art. 158-2 esta prática em geral e admitindo-se em processo ordinário apenas que, em caso de revelia e se a causa revestir simplicidade, a fundamentação seja sumária (art. 484-3). Esta última norma mantém-se na proposta de lei (art. 567-3). Mas esta pretende, no art. 154-2, contraditoriamente, não só estender a exceção da revelia (decisão "sobre qualquer pedido controvertido") a todos os

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

processos, mas também admitir a fundamentação por adesão em casos de "manifesta simplicidade".

É norma perigosa, sabido que a fundamentação é essencial à seriedade e aceitabilidade da sentença e, tal como tem acontecido na aplicação do art. 3-3 ("manifesta desnecessidade") e no do art. 508-B-1-b ("manifesta simplicidade"), com ela podemo-nos vir a confrontar com o alargamento da exceção muito para além do razoável. Proponho, por isso, que se mantenha a norma do art. 567-3 e **se circunscreva às decisões interlocutórias a possibilidade de adesão aos fundamentos, quando (cumulativamente) não tenha havido oposição**.

A norma dirá:

"*A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade.*"

Art. 155-5:

Suprimir "**no caso previsto no nº 1**" (todos os nºs regulam "o caso" previsto no nº 1)

Veja-se a disparidade terminológica entre os nºs 1 e 7 do art. 155, com redação oriunda de diferentes reformas da lei.

Art. 156-4:

É positivo exigir que o juiz consigne a razão da não inobservância do prazo. Mas porquê só ao fim de 3 meses? Isso equivale a converter em três meses mais 10, 20 ou 30 dias (art. 607-1 para a sentença) prazos que a lei quer curtos, em consonância com os prazos das partes. Das duas, uma: ou, por exemplo, o prazo de dois dias para o

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

despacho de mero expediente é na realidade de, em média, 92 dias (o que há que reconhecer que é excessivo), ou, a ser mesmo de dois dias, é preciso que a norma seja mais do que um voto pio. Sendo a justificação do juiz o limite do que se lhe pode exigir (ressalvadas as apreciações curricular e disciplinar), ela deve ter lugar logo que o prazo fixado por lei se esgote ou, mais equitativamente, **nos três dias úteis subsequentes** (como para as partes, embora sem multa).

É certo que o art. 156-5 (relação mensal dos prazos excedidos, a comunicar ao órgão com competência disciplinar) constitui estímulo a que o juiz cumpra os prazos; mas, colocando o juiz sob a vigilância dos funcionários da secretaria, que deve controlar, é preferível que seja o próprio juiz a, em primeiro lugar, ter a iniciativa de denunciar no processo o excesso do prazo, retirando à comunicação pela secretaria o caráter vexatório que de outro modo terá e assegurando o controlo pelas partes, a quem o despacho justificativo será notificado.

Proponho, por isso:

"*Decorridos três dias úteis sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.*"

Arts. 162-4 e 176-4:

O mesmo se dirá dos prazos da secretaria: a justificação da sua não observância deve surgir logo que o prazo se esgote. E também do prazo para o cumprimento das cartas.

O controlo externo do cumprimento dos prazos da secretaria deverá, designadamente, obviar à prática de o juiz ordenar à secretaria que só lhe traga o processo concluso em determinada data futura.

Ficarão assim essas normas:

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 162-4: "*Decorridos três dias úteis sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio da secretaria, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve ser aberta conclusão com a indicação da concreta razão da inobservância do prazo.*"

Art. 176-4: "*Decorridos três dias úteis sobre o termo do prazo fixado para o cumprimento da carta, sem que tal se tenha verificado, deve ser comunicada ao tribunal deprecante a concreta razão da inobservância do prazo.*"

Art. 226:

Não é seguido por um artigo com o conteúdo do atual art. 234-A, cujo conteúdo principal foi distribuído pelos arts. 590-1-a, 229-3-c e 641-7. **Falta, porém, a norma do atual art. 234-A-5**, introduzida pelo DL 38/2003 para tornar praticamente viável o indeferimento liminar (ver a norma paralela do art. 855-2-b no processo executivo sumário). Deve ser colocada no art. 226, como nº 5, passando os nºs 5 e 6 a nºs 6 e 7:

"5. *Nas acções em que não deva ter lugar o despacho liminar, a secretaria pode suscitar a intervenção do juiz quando se lhe afigure manifesta a falta dum pressuposto processual insuprível de que o juiz deva conhecer oficiosamente.*

6. *Não cabe recurso do despacho que mande citar os réus ou requeridos, não se considerando precludidas as questões que podiam ter sido motivo de indeferimento liminar.*

7. *Não tendo o autor designado o agente de execução que deva efetuar a citação nem feito a declaração prevista no n.º 8 do artigo 231.º, ou ficando a designação sem efeito, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 720.º.*"

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 228 (epígrafe):

Não precisa a expressão "de pessoa singular" (já título da subsecção II). Aliás, a norma é aplicável, adaptada, às pessoas coletivas excluídas pelo art. 246-5 da previsão dos nº 3 e 4 do mesmo artigo. Reduzir, pois, a epígrafe a "**citação por via postal**".

Art. 235:

Há que não prolongar a espera do citando ou a tentativa de o citar no local onde ele se encontre. Quando, optando-se por esta, a carta registada venha devolvida, **deve logo proceder-se à citação com hora certa** no local do seu trabalho ou residência. Se se optar por esperar, a espera não deve ultrapassar o prazo – razoável – que inicialmente tenha sido indicado como o de ausência.

Assim:

"1. *Não sendo possível efetuar a citação nos termos dos artigos anteriores, em consequência de o citando estar ausente em parte certa e por tempo limitado, e não haver quem esteja em condições de lhe transmitir prontamente a citação, procede-se conforme pareça mais conveniente às circunstâncias do caso, designadamente citando-se por via postal no local onde se encontra ou aguardando-se o seu regresso.*

2. *Se se frustrar a citação postal no local onde o réu se encontra, ou quando o regresso do citando não se verifique no período de tempo indicado, procede-se logo à citação com hora certa no local da residência ou trabalho normal do citando.*"

Art. 236-2:

A "**sede**" está a mais, visto que se está a tratar da citação de pessoas singulares (epígrafe da subsecção II). É de suprimir.

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 266-2-C:

A jurisprudência tem entendido, no seguimento de Vaz Serra e de grande parte da doutrina, que a compensação só é feita valer com reconvenção na parte em que o crédito do réu exceda a do autor. É o que está de acordo com a natureza civil da compensação (art. 847 CC) e com o facto de o pedido constituir o objeto do processo (quando não é excedido o crédito do autor, só este delimita o âmbito possível da sentença e, nomeadamente, da condenação). Assim – e só assim – se manterá a invocabilidade da compensação nos embargos de executado (a reconvenção não é admissível em embargos), ao abrigo do art. 729-g).

Havendo outras posições doutrinárias, está certo que se aproveite a reforma em curso para se fixar uma orientação legal, mas esta deve ser conforme com o referido entendimento. Por isso se propõe outra redação para o art. 266-2-c:

"*Quando o réu, tendo excecionado a compensação dum seu crédito com o do autor, pretende obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor*".

Art. 275-4:

"Preparatórios" → *preparatórias* (lapso manifesto)

Art. 281:

É defensável que se encurte para 6 meses um prazo que, tida em conta a figura da interrupção da instância (que a proposta se propõe suprimir), foi de 6 anos até 1995-1996 e é de 3 anos desde então. Mas **não está certo que a deserção da instância não fique assinalada com despacho algum**, tidos em conta os seus efeitos indiretos de direito substantivo (prescrição, caducidade e outros). O art. 291-4 atual exige um despacho do juiz ou do relator e não se vê razão para que deixe de ter lugar

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

este alerta dirigido à parte que possa, por incúria de que não se tenha apercebido, ter provocado a deserção.

Assim:

"4. *A deserção é julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do juiz ou do relator.*"

Art. 313-4:

Propõe-se que a alegação fundamentada da parte contrária no sentido de que, dado o estado do processo, a intervenção principal a prejudicaria seja suficiente para impedir a intervenção. Em vez de "fundamentada" deveria dizer-se "**fundada**", pois a mera fundamentação, se não for fundada, não é suficiente para justificar o prejuízo (a impossibilidade do uso de meios de defesa) que se pretende evitar:

"*A intervenção não é admissível quando a parte contrária alegar fundadamente que o estado do processo já não lhe permite fazer valer defesa pessoal que tenha contra o interveniente.*"

Art. 338:

Pode ser injusto exigir a consignação em depósito dentro do prazo da contestação: além de que a obrigação pode não estar vencida (art. 557; cf. também art. 610), o réu que não disponha imediatamente da coisa ou quantia devida corre o risco de pagar duas vezes, em ações diferentes (dado o efeito relativo das obrigações). Quando muito, exija-se, em alternativa, uma caução, quando a obrigação esteja vencida. Note-se, porém, que esta solução, embora não tanto quanto a proposta, constitui incentivo a que o réu conteste a ação em vez de reconhecer a dívida.

"Arrogar-se de direito" → *arrogar-se direito*

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

É, portanto, de dizer:

"*Quando esteja disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se direito incompatível com o do autor, pode o réu, dentro do prazo para contestar, requerer que o terceiro seja citado para deduzir, querendo, a sua pretensão.*"

Ou (subsidiariamente)

"*Quando esteja disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se direito incompatível com o do autor, pode o réu, dentro do prazo para contestar, requerer que o terceiro seja citado para deduzir, querendo, a sua pretensão, desde que aquele demandado proceda simultaneamente à consignação em depósito da quantia ou coisa devida ou preste caução idónea*".

Art. 371:

Discordo de que a não propositura da ação pelo requerido na providência cautelar tenha o efeito de tornar definitiva a decisão do procedimento cautelar, quando o requerente o tenha pedido. Além das questões que podem levantar-se em torno do conhecimento efetivo da notificação pelo requerido que não haja sido notificado pessoalmente, é errado assim converter em definitiva uma decisão que é por natureza provisória, em contradição aliás com o art. 364-4 (a decisão do procedimento não tem qualquer influência no julgamento da ação principal). É melhor solução a dos arts. 484 e 488 do CPC francês, que o direito brasileiro se propõe adotar no art. 290, § 2º, do novo CPC: **a decisão mantém a sua eficácia enquanto não houver decisão do litígio em ação proposta por qualquer das partes**. A solução preclusiva da proposta de lei contraria os princípios que regem a formação do caso julgado material, que a decisão do procedimento cautelar não é apta a produzir. Arrisca-se, além disso, a transferir para o procedimento cautelar a complexidade da discussão do processo principal. É particularmente grave quando o requerido não é citado previamente (caso da

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

restituição provisória de posse) e, por não ser utilizável a citação edital (art. 366-4), sempre que não se consiga citá-lo pessoalmente.

O termo "impugnar" não é feliz: pode dar lugar à interpretação (incorreta) de que o ónus da prova se inverte, quando se trata, na realidade, duma ação de apreciação negativa, sujeita à regra do art. 343-1 do CC (as normas de distribuição do ónus da prova são substantivas e não processuais).

Diga-se antes no art. 371:

"1. *Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que a providência não caducará se o requerente não intentar a ação principal.*

2. *A procedência, por decisão transitada em julgado, da ação proposta pelo requerido determina a caducidade da providência decretada.*

3. *O requerente pode, em qualquer momento, propor a ação principal para nela conseguir sentença com força de caso julgado.*"

Art. 372-1-b:

Ao requerido subsequentemente ouvido deve ser possibilitada, não só a apresentação de novas provas, mas também a **repetição, em contraditoriedade, das provas produzidas na fase secreta do procedimento.** É uma derivação do princípio do contraditório, que se pode dizer consagrada por interpretação extensiva do preceito. Mas conviria clarificar, expressando-a:

"*Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal, ou contraditar a prova produzida pelo requerente, de modo a afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 367.º e 368.º.*"

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 394:

A norma está revogada pelo DL 201/98, de 10 de julho, e julgo que só por distração se propõe que transite do atual art. 409. É de suprimir.

Art. 440-1:

A exemplo do que acontece, por exemplo, no art. 59 e no art. 978-1, haverá vantagem em salvaguardar as **convenções internacionais** sobre reconhecimento de documentos estrangeiros (a primeira das quais é a Convenção de Haia de 1961).

A propósito: as fórmulas dos arts. 59 e 978-1 podem ser uniformizadas.

Deve, pois, dizer o art. 440-1:

"*Sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e em outros institutos internacionais, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.*"

Ou

"*sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções ou regulamentos da União Europeia, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.*"

Art. 441-2:

"Incorreem" → *incorre em*

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 452-1:

Depoimento de parte e prestação de esclarecimentos ou informações ao tribunal são **figuras distintas** (art 356-2 do CC) e da segunda trata já o art. 417 ("partes ... respondendo ao que lhes for perguntado"), a conjugar com a norma geral do princípio do inquisitório (art. 411). A querer-se fazer uma referência (repetitiva) à iniciativa do juiz para a declaração da parte, ela terá melhor lugar no art. 466, cujo nº 3 já salvaguarda a possibilidade (lateral) da das declarações da parte resultar confissão (em consonância com o regime do CC).

Dirá o art. 452-1:

"*O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento sobre factos que interessem à decisão da causa.*"

Art. 466:

Deve consagrar-se que a declaração de parte não pode ter lugar se não depois de à parte contrária, que pode não estar presente na audiência final, **ser dado conhecimento do requerimento, a fim de que possa, também ela, optar por fazer as suas declarações**, em igualdade com a parte requerente.

Ficará assim o art. 466:

"1. *O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa.*

2. *A parte pode requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto, desde que à parte contrária seja dado conhecimento do requerido e proporcionado o exercício efetivo de igual faculdade*".

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

3. *Às declarações das partes aplica-se o disposto no artigo 417.º e ainda, com as necessárias adaptações, o estabelecido na secção anterior.*

4. *O tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se as mesmas constituirem confissão.*"

Art. 574-2:

A estatuição da admissão por acordo, embora provisório, dos factos instrumentais é incompreensível: uma vez que só factos essenciais devem ser alegados (art. 552-1-d) e impugnados (art. 574-1), não faz sentido que afinal se onere o réu também com a impugnação dos factos instrumentais. **O nº 2 deve, pois, acabar em "documento escrito".**

Adaptar também os arts. 567-1 e 587-1, que dirão:

567-1: "*Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos essenciais articulados pelo autor.*"

587-1: "*A falta de algum dos articulados de que trata o presente capítulo ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos essenciais alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 574.º.*"

Art. 587-3:

A proposta de lei suprimiu a parte do art. 553-2 do anterior projeto de proposta, em que se dizia que o autor podia **alterar**, na réplica ou no prazo de 10 dias após a notificação da contestação, **o requerimento probatório** apresentado com a petição inicial. A norma estava deslocada e era propiciadora de desigualdade entre as partes.

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Mas faz falta, a favor de qualquer das partes, quando seja deduzida reconvenção ou exceção pela parte contrária. O art. 587 é o local indicado para a inserir. Feita esta inserção, é de **suprimir** a parte da alínea d) em que a proposta de lei acrescentou ao projeto anterior, a favor do réu (só no caso de reconvenção, não no de ampliação do pedido ou da causa de pedir: art. 585-1!) a consagração da faculdade que suprimiu para o autor ...

Dirá assim o art. 587-3: "*As partes podem alterar, na réplica e na tréplica, os requerimentos probatórios inicialmente apresentados.*"

Art. 594-4:

Não devem ficar consignadas em ata as soluções sugeridas pelo juiz (que é o mesmo que julgará a final) nem os fundamentos de não acordo entre as partes (também irrelevantes para as fases subsequentes do processo).

É de **suprimir, pois, o nº 4 do art. 594.**

Art. 597:

Sendo que as epígrafes não integram as normas, há que repetir a deste artigo no corpo do mesmo:

Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, findos os articulados, sem prejuízo do disposto no artigo 590.º, o juiz, consoante os casos:

a) Assegura o exercício do contraditório quanto a exceções não debatidas nos articulados;
b) Convoca audiência prévia;
c) Profere despacho saneador, nos termos do no n.º 1 do artigo 595.º;
d) Determina, após audição das partes, a adequação formal, a simplificação

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;

e) Profere o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º;

f) Profere despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas;

g) Designa logo dia para a audiência final, observando o disposto no artigo 151.º.

Arts. 606 e 607:

No anterior projeto de proposta, estatuía-se que **a produção da prova perdesse eficácia** quando a audiência não continuasse nos 30 dias seguintes (art. 606-4) e quando a sentença, pelo menos na parte em que decidisse sobre a matéria de facto, não fosse proferida em 30 dias (art. 613-1).

Esta solução, inspirada no processo penal, era de apoiar, visto ser um incentivo ao cumprimento do prazo razoável no processo e jogar com as limitações da memória humana (o juiz da 1ª instância, como não se cansam de dizer as Relações, gozam da imediação que o tribunal de recurso não tem).

Mal se compreende que essas normas tenham sido suprimidas. A primeira delas pode ser maleabilizada, conjugadamente com o que ora se propõe no art. 606-3: havendo impedimento para os 30 dias seguintes, a perda de eficácia da prova só se dará **se a audiência não prosseguir no dia fixado**. A segunda é de repor inteiramente, com nova redação.

No 606-3: "Acta" → *ata*

Assim:

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 606:

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. *A não continuação da audiência na data designada, quando esta exceda os 30 dias imediatos, determina a perda da eficácia da prova entretanto realizada.*

Art. 607:

1. ...

2. ....

3. ....

4. ...

5. *Quando a complexidade das questões de direito a resolver na sentença impeça a observância do prazo previsto no n.º 1, o juiz profere, dentro dele, a decisão sobre a matéria de facto prevista no n.º 4, sob pena de a produção da prova realizada perder eficácia.*

Arts. 627-2 e 689-1:

O recurso para uniformização de jurisprudência não é, tal como não era o recurso para o tribunal pleno, um recurso extraordinário, mas um **recurso ordinário**, visto que se interpõe na sequência da decisão (pouco importando que apenas com o fundamento da oposição de acórdãos, visto que há outros recursos ordinários só admissíveis com fundamentos específicos). É artificial estabelecer que a decisão transita, quando é logo a seguir posta em causa. Embora as definições da lei não vinculem o intérprete, o rigor científico exige as redações que proponho:

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 627-2: "*Os recursos são ordinários ou extraordinários, sendo ordinários os recursos de apelação, de revista e para uniformização de jurisprudência e extraordinário o recurso de revisão.*"

Art. 689-1: "*O recurso para uniformização de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias, contados de quando a decisão já não seja susceptível de anulação.*"

Art. 637-2:

O art. 688-1 exige a oposição do acórdão proferido a um outro (acórdão fundamento), mas tal não impedirá a invocação subsidiária de **outros acórdãos fundamento**. Porém, a redação do art. 637-2 pode inculcar uma interpretação restritiva, que não se justifica. É melhor dizer:

"*O requerimento de interposição do recurso contém obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade; quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão ou acórdãos fundamento.*"

Art. 644 (epígrafe):

O artigo não trata só das alegações autónomas, como se vê no nº 3. É preferível a epígrafe do atual art. 691 ("**de que decisões pode apelar-se**").

Art. 703-1-c:

"constam" → *constem*

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 714:

Quando a escolha da obrigação cabe a terceiro e este não a faz, a solução do direito civil é outra: **escolhe o tribunal** (art. 400 do CC). A norma da proposta provém da redação dada ao atual art. 803 pelo DL 276/2008, que rompe, injustificadamente (poupar tarefas ao juiz não é um fim em si mesmo) o equilíbrio que as partes estabeleceram entre elas ao contratar.

Volte-se, pois, nesse ponto, à redação anterior a 2008, apenas não repristinada para o caso de pluralidade de devedores:

"1. ...

2. ...

3. *Na falta de escolha pelo devedor, bem como no caso de haver vários devedores e não ser possível formar maioria quanto à escolha, esta é efetuada pelo credor.*

4. *Na falta de escolha pelo terceiro, é ela efetuada pelo tribunal, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1004º.*"

Art. 719-1 e 723-1:

O DL 38/2003 conferiu ao juiz um **poder geral de controlo do processo executivo** (arts. 808-1 e 809). O DL 226/2008 suprimiu-o, atribuindo ao agente de execução a competência residual para as diligências do processo, livre de qualquer controlo. A comissão de reforma propôs o regresso à redação de 2003, mas a proposta de lei propõe-se manter a orientação de 2008.

Esta orientação é errada. O juiz não deve perder o controlo do processo, ainda que nele só tenha eventualmente intervenção. A pressa em cobrar créditos não pode justificar atos que sejam ilegais ou imprudentes e o direito de reclamação do art.

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa • Portugal
Tel. 351 • 21 885 54 40
Fax: 351 • 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

723-1-c não é garantia suficiente (basta pensar no executado revel que tenha sido citado editalmente).

Volte-se, pois, à redação proposta pela comissão:

Art. 719-1: "*Cabe ao agente de execução, sob controlo do juiz, efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.*"

Art. 723-1: "*Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz:*

a) *Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;*

b) *Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;*

c) *Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;*

d) *Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.*"

Art. 720-4:

Também aqui se quer manter a solução, muito criticável, de 2008, contra a proposta da comissão (conforme com a orientação definida em 2003), embora exigindo a fundamentação da destituição pelo exequente.

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

O poder de destituição do agente de execução, devidamente fundamentado, deve pertencer ao juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente ou do executado. É uma garantia da imparcialidade do agente de execução, que deve ser visto como uma extensão do tribunal (daí os seus poderes de autoridade) e não como uma extensão do exequente: o poder de designação inicial não postula o poder de destituição (relação que, aliás, nem sequer existe quando é a secretaria que designa: art. 720-2); a exemplo do que acontece com a designação do membro do Conselho Superior da Magistratura pelo Presidente da República ou com a designação do membro do Conselho de Ética para as Ciências da Vida pelo bastonário da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, o designado deve ser independente de quem o designa e o juiz deve ter o poder de destituir quando para tal haja fundamento. Pense-se, tal como na anotação anterior, na proteção do executado revel editalmente citado e não se argumente com a demora injustificada no proferimento dos despachos judiciais para justificar soluções propiciadoras de injustiça.

Por outro lado, a exposição, pelo exequente, do motivo da substituição pode nada resolver: expõe-se para quem, se o juiz não tem qualquer intervenção?

Quando muito, será aceitável que o exequente possa destituir o agente de execução **quando este, sem justificação, não cumpre os prazos fixados por lei**.

Assim:

"*Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser:*

a) *Substituído pelo exequente, com fundamento em violação do prazo para a prática de diligência no processo;*

b) *Destituído pelo juiz, com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente.*"

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Art. 720, nºs 5 a 9:

O nº 5 passará a ter a redação proposta para o resto do nº 4, passando os nºs 6, 7, 8 e 9 a ser os propostos nºs 5, 6, 7 e 8:

"5. *A destituição ou substituição produz efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*

6. *As diligências executivas que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efetuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução do local onde deva ter lugar o ato ou a diligência ou, na sua falta, por oficial de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 722.º, sendo o exequente notificado dessa circunstância.*

7. *O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para fiscalizar a atividade dos agentes de execução.*

8. *Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as notificações da sua competência no prazo de cinco dias e pratica os demais atos no prazo de 10 dias.*

9. *A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios eletrónicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*"

Art. 723-2:

Mantém-se a aplicabilidade de **multa ao agente de execução** que injustificadamente suscite ao juiz a decisão duma questão (preceito introduzido pelo DL 226/2008).

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

Não se compreende que o agente de execução não tenha acesso ao juiz quando lhe surja alguma dúvida. Mais uma vez, é colocar o agente nas mãos do exequente, a quem, para evitar a multa, ele irá perguntar o que evitará perguntar ao juiz.

A norma sancionatória só deve abranger o requerimento das partes e de terceiros intervenientes.

Por isso:

"*Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 e 5 UC, quando a pretensão da parte ou de terceiro for manifestamente injustificada.*"

Arts. 731 e 857:

O art. 731 trata dos fundamentos de oposição à execução não baseada em sentença **ou em requerimento de injunção**, tratando o art. 857 (em sede de processo sumário) dos fundamentos de oposição à execução fundada em requerimento de injunção.

Este último mantém, contrariamente à proposta da comissão (ainda visível no art. 732 da versão anterior do projeto de proposta), a opção, feita pelo legislador em 2008, de equiparar o título executivo constituído no processo de injunção à sentença, para o efeito de oposição à execução (atual art. 814-2), embora com as ressalvas do justo impedimento (que não precisaria sequer de ser feita) e da improcedência manifesta do requerimento de execução (que daria lugar, se houvesse despacho liminar, ao indeferimento liminar).

Esta equiparação da injunção a um processo jurisdicional é, a meu ver, inconstitucional, por violação do direito de defesa. A citação do devedor é, na

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

injunção, menos garantística do que na ação declarativa (compare-se, designadamente, o regime de citação na ação declarativa especial regulada no art. 269/98 com o do processo de injunção: arts. 1-2 e 1-A, por um lado; arts. 12 e 12-A, por outro). O nosso processo de injunção não tem comparação com o processo de injunção italiano, francês ou alemão, em que intervém um juiz e é exigida ao requerente prova documental da obrigação. **Qualquer fundamento de oposição deve ser admitido.**

Note-se, por outro lado, a discrepância com o regime dos arts. 774-4 (execução contra o devedor do executado) e 741-2 (execução contra o cônjuge do executado), em que é admitida, na execução, a invocação de qualquer fundamento de oposição, não obstante o título executivo formado mediante o silêncio do notificado.

Assim:

Art. 731: "*Não se baseando a execução em sentença, além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 729.º, na parte em que sejam aplicáveis, podem ser alegados quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração.*"

O art. 857 deve ser **suprimido.**

Art. 738:

O atual art. 824-7 permite o afastamento ou a redução do limite mínimo da penhora de vencimentos e prestações semelhantes quando circunstâncias como o estilo de vida do executado o imponham. Sabido que há na nossa sociedade executivos e congéneres que se escondem atrás do salário mínimo nacional, a norma, introduzida na revisão de 1995-1996 e modificada em 1998, deve ser mantida, com adaptação das suas remissões:

"*O agente de execução pode, a requerimento do exequente e ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo e o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, ouvido o executado, propor ao juiz o*

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa - Portugal
Tel. 351 - 21 885 54 40
Fax: 351 - 21 885 54 59
jlfreitas@lsca.pt

afastamento do disposto no nº 5 e reduzir o limite mínimo imposto no nº 3, salvo no caso de pensão ou regalia social."

Art. 785-4:

"... ao imóvel" → *ao bem imóvel*

Art. 807:

Atualmente, feito, na ação executiva, o acordo do pagamento a prestações, a execução suspende-se (art. 882-1) e a penhora mantém-se até integral pagamento (art. 883-1). Propõe-se que, em vez de suspensão, haja extinção da instância (art. 808-2). Quanto à garantia do exequente, o anterior projeto de proposta mantinha a **manutenção da penhora até integral pagamento** (art. 809-1), mas a proposta de lei quer converter a penhora automaticamente em hipoteca ou penhor (nº 1).

Esta solução, inspirada pela ideia de que não faz sentido deixar subsistir a penhora depois de extinto o processo, não resiste à consideração de que a garantia real da hipoteca ou do penhor é mais forte do que a da penhora: esta cessa no caso de insolvência, enquanto a primeira se mantém. Ora não faz sentido reforçar assim os direitos daquele credor, em detrimento dos dos restantes credores comuns. Por outro lado, o CPC não é avesso à subsistência da penhora, reduzidos os seus efeitos ao de garantia do exequente, apesar da extinção da execução: é isso que acontece no caso da consignação de rendimentos, em que ao autor da proposta já não repugnou manter, nos arts. 807, nºs 1 e 2, a penhora que incide sobre o bem que os produz (só se levantam as penhoras sobre outros bens e a prioridade da penhora mantém-se, apesar da extinção da execução).

Deve, pois, ser mantida a solução, mais equilibrada, **atualmente vigente e conservada pela comissão**. Consequentemente, devem cair os nºs 2 e 3 do art. 808 e o segmento final acrescentado ao art. 810-3. Além do mais, tudo ficará mais simples e

José Lebre de Freitas
Advogado
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

R. Júlio de Andrade, 2
1150-206 Lisboa · Portugal
Tel. 351 · 21 885 54 40
Fax: 351 · 21 885 54 59
jlfreitas@fsca.pt

conforme com uma prática (anterior) que nunca suscitou dúvida ou especial dificuldade.

Assim:

"1. *Na falta de convenção em contrário, vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução, que se manterá até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no art. 809º.*"

2. *O disposto no número anterior não obsta a que as partes convencionem outras garantias adicionais, ou substituam a resultante da penhora.*"

Arts. 808, 809-3 e 810-3:

Em consequência das alterações ao art. 807, passarão a dizer:

Art. 808: "*A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 850.º.*"

Art. 809-3: "*A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da penhora já efetuada.*"

Art. 810-3: "*O incumprimento dos termos do acordo, no prazo de 10 dias após interpelação escrita do exequente ou de credor reclamante, implica, na falta de convenção expressa em contrário, a caducidade do acordo global, podendo o exequente ou o credor reclamante requerer a renovação da execução para pagamento do remanescente do crédito exequendo e dos créditos reclamados.*"